



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE CULTURA; E DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2024_

Institui o dia 18 de Agosto como o Dia
Nacional da Dança Afro-Brasileira

Autor: Deputada **Daiana Santos**

Relatora: Deputada **Gisela Simona**

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.420, de 2024, de autoria da nobre Deputada Daiana Santos, surge como resposta à necessidade de reconhecer a importância da dança afro-brasileira como um mecanismo de resistência e luta da população negra brasileira, bem como suas tradições e contribuições culturais para a sociedade brasileira.

A proposta busca instituir o dia 18 de agosto como o Dia Nacional da Dança Afro-Brasileira.

Não há projetos apensados.

A matéria foi distribuída às Comissões de Cultura, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A tramitação ocorre em regime de urgência, conforme aprovado no Requerimento nº 4.563, de 2024.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Apresentação: 03/12/2024 20:31:33.490 - PLEN
PRLP 3 => PL 3420/2024

PRLP n.3





2 - VOTO DA RELATORA

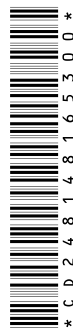
As danças afro-brasileiras vêm sendo utilizada como resistência e combate ao racismo para a população negra brasileira que historicamente foi alvo de opressão e discriminação. Elas representam, portanto, em sua pluralidade, uma manifestação cultural da diversidade cultural e religiosa das tradições culturais afro-brasileiras e seu reconhecimento é mais um elemento na luta antirracista.

Este projeto ganha destaque diante da relevância do dia 20 de novembro, designado como feriado nacional comemorativo do Dia da Consciência Negra, a ser celebrado pela primeira vez em 2024.

A título de informação, o dia escolhido para celebrar a data comemorativa, 18 de agosto, representa a data de falecimento de Mercedes Baptista, em 2014, bailarina brasileira considerada a precursora da dança afro no Brasil. Ela foi a primeira mulher negra a integrar o corpo de baile do Theatro Municipal do Rio de Janeiro. Em Porto Alegre já é comemorado o Dia Municipal da Dança Afro-brasileira nesta data, e existem outras iniciativas no mesmo sentido em Vitória, demonstrando a importância e preocupação com o tema pelo país, que deve ser reconhecido nacionalmente.

No que se refere à constitucionalidade, verificamos que a matéria é de competência legislativa concorrente da União, nos termos do art. 24, VII e IX da Constituição Federal. Não há, portanto, qualquer impedimento à sua tramitação.

Quanto à juridicidade, a proposta está em plena conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, a técnica legislativa e a redação empregadas atendem ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, não tendo reparos a serem feitos.





2.1 - CONCLUSÃO DO VOTO

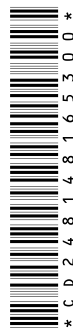
Ante o exposto, pela Comissão de Cultura, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.420, de 2024, na forma do Substitutivo** que apresento.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.420, de 2024 e do Substitutivo apresenta pela CCULT.**

Sala das sessões, em 03 de dezembro de 2024

Deputada **GISELA SIMONA**

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2024

Institui o dia 18 de agosto como o Dia Nacional da Dança Afro-Brasileira

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Dança Afro-Brasileira, a ser comemorado anualmente no dia 18 de agosto.

Art. 2º O objetivo do Dia Nacional da Dança Afro-Brasileira é reconhecer a importância da dança afro-brasileira como um mecanismo de resistência e luta da população negra brasileira, bem como suas tradições e contribuições culturais para a sociedade brasileira.

Art. 3º Serão realizadas, na semana que inclui o dia 18 de agosto, ações destinadas a:

I - promover campanhas de conscientização sobre a **dança** afro- brasileira;

II - divulgar boas práticas que promovem o respeito à vida da população afro-brasileira;

III - implementar políticas de apoio às entidades que promovem e fomentam a **dança** afro-brasileira.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

